



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UCEFF – Unidade Central de Educação FAI Faculdades Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade UCEFF de São Miguel do Oeste, a ser instalada no município de São Miguel do Oeste, no estado de Santa Catarina.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202111837		
PARECER CNE/CES Nº: 124/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de credenciamento da Faculdade UCEFF de São Miguel do Oeste, mantida pela UCEFF – Unidade Central de Educação FAI Faculdades Ltda., com pedido de autorização para funcionamento de 3 (três) cursos superiores, quais sejam: Direito, bacharelado (processo e-MEC nº 202111844); Enfermagem, bacharelado (processo e-MEC nº 202111845); e Psicologia, bacharelado (processo e-MEC nº 202111846). O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) nos dias 22 a 24 de agosto de 2022, e Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC). Neste momento, passa-se à análise pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Ao final da avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo Inep, atribuiu-se o conceito final contínuo 4,28 e conceito final faixa 4 (quatro). Não houve impugnação da Instituição de Educação Superior (IES), tampouco da SERES. Após, o processo foi encaminhado à SERES para emissão de parecer. Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação da SERES:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 174336, realizada nos dias de 22/08/2022 a 24/08/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>

<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	4,40
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	4,22
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	4,60
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	3,81
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,28	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	4
<i>II - Salas de Aula</i>	4
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	4
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	5

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202111844	Direito, bacharelado	04/07/2022 a 05/07/2022	Conceito: 4,00	Conceito: 4,00	Conceito: 4,25	Conceito: 4
202111845	Enfermagem, bacharelado	07/08/2022 a 10/08/2022	Conceito: 4,75	Conceito: 4,38	Conceito: 4,33	Conceito: 5
202111846	Psicologia, bacharelado	11/05/2022 a 14/05/2022	Conceito: 4,56	Conceito: 4,13	Conceito: 4,40	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As exigências quanto ao Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram cumpridas, com os documentos anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE UCEFF DE SÃO MIGUEL DO OESTE - UCEFF (cód. 26038), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Considerando a análise do PDI contido no sistema E-MEC, os documentos disponibilizados pela IES em um drive compartilhado com a comissão de avaliação e as reuniões com corpo docente, técnicos-administrativos, CPA e gestores, a comissão entende que a IES reúne condições satisfatórias neste quesito, pois os membros da CPA presentes na reunião são docentes e técnicos experientes que já trabalham na IES há anos.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Considerando a análise do PDI contido no sistema E-MEC, os documentos disponibilizados pela IES em um drive compartilhado com a comissão de avaliação e as reuniões com corpo docente, técnicos-administrativos, CPA e gestores, a comissão constatou que a IES conhece bem o instrumento de avaliação do INEP, vez que o PDI traz todos os itens de avaliação do FE.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

Considerando a análise do PDI contido no sistema E-MEC, os documentos disponibilizados pela IES em um drive compartilhado com a comissão de avaliação e as reuniões com corpo docente, técnicos-administrativos, CPA e gestores foi constatada a existência das políticas acadêmicas, considerando os itens contidos no instrumento de avaliação. A IES apresenta proposta de implantação das referidas políticas, sendo necessária a observação se as mesmas serão implantadas como apresentadas nos documentos.

EIXO 4 - POLÍTICA DE GESTÃO

Considerando a análise do PDI contido no sistema E-MEC, os documentos disponibilizados pela IES em um drive compartilhado com a comissão de avaliação e as reuniões com corpo docente, técnicos-administrativos, CPA e gestores foi constatada a existência das políticas de gestão, considerando os itens contidos no instrumento de avaliação. As análises feitas pela comissão de avaliação comprovam a existência de indicativos de implantação de uma política de gestão condizente com a necessidade de implantação da IES avaliada.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

Considerando a visita virtual guiada à IES bem como as análises do PDI contido no sistema E-MEC, os documentos disponibilizados pela IES em um drive compartilhado com a comissão de avaliação e as reuniões com os diversos atores, foi constatada uma infraestrutura adequada para instalação da IES considerando os itens contidos no instrumento de avaliação. As análises feitas pela comissão de avaliação comprovam a existência de uma infraestrutura condizente com a necessidade de implantação da IES avaliada.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE UCEFF DE SÃO MIGUEL DO OESTE - UCEFF (cód. 26038), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1570750; processo: 202111844); Psicologia, bacharelado (código: 1570752; processo: 202111846), obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Do mesmo modo, a proposta para a oferta do curso superior de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1570751; processo: 202111845), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco), apresentando um perfil “excelente” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Direito, bacharelado (código: 1570750; processo: 202111844); Enfermagem, bacharelado (código: 1570751; processo: 202111845); Psicologia, bacharelado (código: 1570752; processo: 202111846), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE UCEFF DE SÃO MIGUEL DO OESTE - UCEFF (cód. 26038), a ser instalada na Rua Santos Dumont, nº 441, bairro Centro, no município de São Miguel do Oeste, no estado de Santa Catarina. CEP: 89.900-000, mantida pela UCEFF - UNIDADE CENTRAL DE EDUCACAO FAI

FACULDADES LTDA (cód. 1175), com sede no município de Itapiranga, no estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1570750; processo: 202111844); Enfermagem, bacharelado (código: 1570751; processo: 202111845); Psicologia, bacharelado (código: 1570752; processo: 202111846), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da Faculdade UCEFF de São Miguel do Oeste, mantida pela UCEFF – Unidade Central de Educação FAI Faculdades Ltda., em que consta, vinculado ao pedido de credenciamento, o pedido de autorização para funcionamento de 3 (três) cursos superiores. Após apresentação do relatório do Inep, sem impugnações, a SERES emitiu Parecer Final, favorável tanto ao credenciamento da Faculdade UCEFF de São Miguel do Oeste, como à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Direito, bacharelado, Enfermagem, bacharelado e Psicologia, psicologia.

Analisando o processo e o relatório emitido pelos avaliadores *in loco* do Inep, bem como observando os critérios e os requisitos para credenciamento da IES e autorização de cursos superiores, percebe-se que todos os parâmetros foram cumpridos, tendo sido atribuído o conceito final 4 (quatro) à IES, além de conceito final 4 (quatro) ao curso superior de Direito, bacharelado; conceito final 5 (cinco) ao curso superior de Enfermagem, bacharelado; e conceito final 4 (quatro) ao curso superior de Psicologia, bacharelado.

Portanto, esta Relatora não se opõe às considerações da SERES, a qual se posiciona favoravelmente ao credenciamento da instituição com a concomitante autorização dos cursos superiores vinculados.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade UCEFF de São Miguel do Oeste, a ser instalada na Rua Santos Dumont, nº 441, Centro, no município de São Miguel do Oeste, no estado de Santa Catarina, mantida pela UCEFF – Unidade Central de Educação FAI Faculdades Ltda., com sede no município de Itapiranga, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente